



Processo: 1076927

Natureza: Representação

Representante: Câmara Municipal de Inhaúma

Representado: Prefeitura Municipal de Inhaúma

Ano Ref. 2019

I) Relatório.

Tratam os autos de representação autuada em face das irregularidades apontadas no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instaurada para investigar falhas na gestão do Executivo Municipal com gastos excessivos nas contratações para eventos em 2017, que noticia ocorrência de possíveis irregularidades no Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade de Licitação 03/2017; Processo Licitatório 13/2017 - Pregão 03/2017 - Adesão à ata 01/2017 do Município de Prudente de Moraes; Processo Licitatório 66/2017 - Inexigibilidade de Licitação 10/2017; Processo Licitatório 57/2017 - Pregão 29/2017 Adesão à ata 09/2017 do Município de Conceição do Mato Dentro (fls. 01/37).

O relatório final da referida comissão tece as seguintes irregularidades cometidas durante os procedimentos licitatórios:

- I) Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade - 03/2017 - Possíveis irregularidades na condução do processo.



- II) Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade - 03/2017 - Possível irregularidade na contratação da banda Magia da Terra.
- III) Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade - 03/2017 - Possíveis Irregularidades na contratação dos artistas/bandas: Pablo Alexandre & Banda e Banda Pura Mulekagem.
- IV) Processo Licitatório 13/2017 - Pregão 03/2017 - Adesão à ata 01/2017 do Município de Prudente de Moraes - Possíveis irregularidades na condução do procedimento.
- V) Processo Licitatório 66/2017 - Inexigibilidade 10/2017 - Possíveis irregularidades na contratação do artista Armando Lopes e Henrique; Pablo Alexandre & Banda; Marcelinho de Lima e Banda Breno Moura.
- VI) Processo Licitatório 57/2017 - Pregão 29/2017 - Adesão à ata de registro de preço 09/2017 do Município de Conceição do Mato Dentro.

No dia 13/09/2019, a Presidência do Tribunal recebeu a documentação como **representação**, nos termos do artigo 310 do Regimento Interno. No mesmo ato, o Conselheiro Presidente determinou sua distribuição com a urgência necessária (fl 195).

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Gilberto Diniz no dia 16/09/2019 (fl. 196), que determinou a intimação do Sr. Geraldo Custódio Silva Júnior - Prefeito Municipal de Inhaúma/MG (fl. 197/197v). Devidamente intimado, o representado apresentou documentação protocolada sob o n. 0062880 (fls. 204/209). Por fim, o processo foi encaminhado e essa Coordenadoria para Análise Técnica (211).

II) Análise.

II.a) Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade - 03/2017 - Possíveis irregularidades na condução do processo.



Conclusão do relatório final da CPI: falta de discriminação do valor de apresentação de cada artista/banda, o que dificulta a análise do preço médio, ofendendo o disposto no § 1º do artigo 23 da Lei 8666/1993 (fl. 33).

Análise: Em relação às alegações apresentadas, verificamos que o Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade 03/2017 (fl. 210 - CD) tratou do valor do objeto do certame de forma genérica, ou seja, o montante de R\$ 175.840,00 se refere ao valor de contratação dos seguintes artistas:

- Banda Magia da Terra;
- Banda Samba Soraia Moreira;
- Pablo Alexandre e banda;
- Banda Chama Chuva;
- Banda Pura Molekagem;
- Banda Vira e Mexe;
- Banda Casa Blanca;
- Banda American Brasil.

Não vislumbramos no contrato 08/2017, a especificação do valor da apresentação musical de cada banda de forma separada, o que certamente dificulta a análise individual dos preços ora contratados.

A Lei 8666/1993, em seu artigo 14, alude que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A perfeita caracterização do objeto a ser contratado permite mensurar e quantificar monetariamente os valores de cada item em sua singularidade, de forma a se chegar em um valor global. Fácil perceber que na contratação de vários artistas para realização de determinado evento, o valor da apresentação varia de artista para artista.



No caso em análise, entendemos que a falta de especificação do valor de apresentação de cada banda individualmente afronta as normas previstas na legislação vigente, em especial, o artigo 14 da Lei 8666/1993, bem como o artigo 55, inciso III do mesmo diploma, razão pela qual concluímos pela procedência dos fatos representados.

II.b) Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade - 03/2017 - Possível irregularidade na contratação da banda Magia da Terra.

Conclusão do relatório final da CPI: a documentação sobre o reconhecimento da Banda Magia da Terra na crítica especializada trata-se de eventos muito antigos, da década de 1980 e 1990 (fl. 33).

Análise: A Lei 8666/1993, em seu artigo 25, inciso III, alude que a licitação é inexigível na contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(Lei 8666/1993 - Artigo 25, inciso III) Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Do dispositivo acima, verifica-se que há três requisitos para a contratação direta, a saber: **I)** que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; **II)** que seja feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo e **III)** que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Para Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, **artista profissional** deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação.



O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão de obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação.

(Fernandes, J. U. Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 9ª Edição. Pag. 638)

Frisa-se que na documentação da Banda Magia da Terra não consta o **registro** necessário no órgão competente, o que nos faz concluir que não houve observância ao requisito profissional previsto no artigo 25, inciso III da Lei 8666/1993.

No mesmo sentido, verificamos que a documentação comprobatória do reconhecimento da banda na crítica especializada se refere a períodos remotos. Foram apresentados apenas recorte de jornais e fotos da década de 1980 e 1990.

Por se tratar de uma banda musical, razoável pensar que, para se demonstrar seu reconhecimento na crítica especializada, devem ser apresentados elementos recentes, ou no mínimo, elementos não tão remotos. Da documentação apresentada, verificamos que já se passaram 27 (vinte e sete) anos do último recorte de jornal demonstrando uma apresentação pública da banda.

Com o exposto, entendemos que o reconhecimento da Banda Magia da Terra na crítica especializada ou na opinião pública não ficou demonstrado, conforme ditames do artigo 25, inciso III da Lei 8666/1993. Por essa razão, concluímos pela procedência dos fatos representados.

II.c) Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade - 03/2017 - Possíveis Irregularidades na contratação dos artistas/bandas: Pablo Alexandre & Banda e Banda Pura Mulekagem.

Conclusão do relatório final da CPI: não foram encontrados contrato de exclusividade, nem documentação sobre reconhecimento na crítica especializada dos artistas Pablo Alexandre & Banda e Banda Pura Mulekagem.



Análise: A Lei 8666/1993, em seu artigo 25, inciso III, alude que a licitação é inexigível na contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(Lei 8666/1993 - Artigo 25, inciso III) Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Do dispositivo acima, verifica-se que há três requisitos para a contratação direta, a saber: **I)** que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; **II)** que seja feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo e **III)** que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em relação a falta de contrato de exclusividade relativo ao artista Pablo Alexandre e Banda, entendemos que o apontamento da CPI não merece prosperar, pois, ao analisarmos a documentação relativa ao Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade 03/2017 (fl. 210 - CD), verificamos a existência do contrato de exclusividade firmado entre o referido artista e o empresário João Lúcio Vinagre. O referido instrumento foi registrado em cartório no dia 08/02/2017.

Importante ressaltar que o contrato entre a Prefeitura Municipal de Inhaúma e o empresário João Lúcio Vinagre também foi firmado em 08/02/2017. Entretanto, não vislumbramos nenhuma irregularidade ou qualquer tipo de prejuízo ao processo decorrente desse fato.

Quanto a falta de documentos sobre o reconhecimento do mesmo artista na crítica especializada, entendemos também que as alegações não merecem prosperar. Ao analisarmos a documentação (fl. 210 - CD), encontramos evidências que parecem demonstrar tal reconhecimento, como, postes de apresentação na Festa de Nossa Senhora do Rosário em 2016, apresentação na festa de fim de ano do município de Inhaúma, Show realizado na posse do chefe do executivo, entre outros.



Em relação a falta de contrato de exclusividade relativo à Banda Pura Mulekagem, entendemos que o apontamento não deve prosperar. Verificamos que foi firmado contrato de exclusividade entre a referida banda, representada pelo Sr. Henrique Junior de Melo - líder da banda, e o empresário João Lúcio da Silva Vinagre. O referido instrumento foi registrado em cartório em 08/02/2017.

Importante ressaltar novamente, que o contrato entre a Prefeitura Municipal de Inhaúma e o empresário João Lúcio Vinagre também foi firmado em 08/02/2017. Entretanto, não vislumbramos nenhuma irregularidade ou qualquer tipo de prejuízo ao processo decorrente desse fato.

Quanto a falta de documentos sobre o reconhecimento da mesma banda na crítica especializada, verificamos que foram apresentadas, no procedimento licitatório, divulgações de trabalhos realizados pela banda, o que também parece demonstrar seu reconhecimento junto ao público local.

Em relação à amplitude geográfica da consagração do artista, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que essa amplitude não deve levar em conta propriamente a modalidade da licitação, mas o universo dos possíveis licitantes.

(...) a amplitude geográfica da consagração não deve levar em conta propriamente a modalidade da licitação, mas o universo dos possíveis licitantes (...)

(Fernandes, J. U. Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 9º Edição. Pag. 643)

Assim, evidente que o reconhecimento da referida banda pelo público local de Inhaúma atende ao disposto no artigo 25, inciso III da Lei 8666/1993. Com exposto, após análise da documentação apresentada, não vislumbramos nenhuma impropriedade no apontamento ora analisado, razão pela qual concluímos pela **improcedência** dos fatos representados.

II.d) Processo Licitatório 13/2017 - Pregão 03/2017 - Adesão à ata 01/2017 do Município de Prudente de Moraes - Possíveis irregularidades na condução do procedimento.



Conclusão do relatório final da CPI: não foi encontrada a cotação demonstrando a vantagem/interesse público em se realizar a adesão à ata 01/2017 do Município de Prudente de Moraes ao invés de se realizar licitação para locação das estruturas para o carnaval 2017. Além disso, não foi encontrado a estimativa de preço das estruturas. Por fim, não houve publicação do procedimento (fl. 33).

Análise: A adesão à ata de registro de preços de outros órgãos da administração pública é um instrumento de eficiência e economicidade nos processos de contratações realizados pela administração. No Estado de Minas Gerais, tal instrumento é regulamentado pelo Decreto Estadual n. 46.311/2013.

Em relação ao tema, esta Corte de Contas já se manifestou pela regularidade de adesão, integral ou parcial, de município à ata de registro de preços de outro órgão da Administração Pública, conforme consulta 885865 - Tribunal Pleno.

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – A) SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADA POR OUTROS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS – POSSIBILIDADE – REQUISITOS – B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL – REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO CONJUNTA ENTRE ÓRGÃOS E/OU ENTIDADES GOVERNAMENTAIS – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS SEREM FIRMADOS POR CADA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, LEGALIDADE, ISONOMIA E EFICIÊNCIA.

a) É possível a adesão, por Prefeitura e/ou Câmara Municipal, a atas de registro de preços formuladas por outros órgãos governamentais, nos termos mencionados na fundamentação.

b) É possível a realização de processo licitatório conjunto entre órgãos e/ou entidades governamentais, desde que sejam firmados contratos administrativos distintos por cada unidade orçamentária e que sejam observados os princípios da moralidade, legalidade, isonomia e eficiência.



Frise-se que o Decreto Estadual 46.311/2013 autoriza a utilização da ata de registro de preços de outros órgãos, desde que haja: a) comprovação nos autos da vantagem de tal adesão; b) prévia anuência do órgão gerenciador; c) observância da quantidade licitada do objeto constante da ata.

Art. 19 A ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual não participante do certame, desde que respeitado o edital da licitação e seus anexos, observadas as seguintes regras:

I - comprovação nos autos da vantagem a tal adesão;

II - prévia anuência do órgão gerenciador; e

III - observância da quantidade licitada do objeto constante da ata.

Ao analisarmos a documentação apresentada (fl.210 - CD), em especial a requisição de compras e serviços, o Município de Inhaúma justifica a escolha da adesão à ata do Município de Prudente de Moraes, entre outros, pela vantajosidade para Administração Pública, bem como pela agilidade da contratação.

A exigência de estimativa ou cotação de preços é uma exigência da Lei 8666/1993 (artigo 7, § 2, inciso II e artigo 40, § 2, inciso II) e tem por objetivo fazer com que o órgão licitante disponha dos preços médios praticados no mercado para o objeto a ser licitado.

Entretanto, não encontramos nenhuma estimativa ou cotação de preços do objeto a ser contratado que poderia servir de parâmetro e comparação com os preços registrados na ata do Município de Prudente de Moraes, prejudicando a análise da real vantagem para o Município descrita na requisição de compras e serviços.

Quanto a falta de publicação do procedimento, nortearíamos nossa análise com o caput do artigo 37 da Constituição Federal

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.

(Constituição Federal de 1988. Artigo 37, caput)



Pela publicidade mencionada no dispositivo constitucional, entende-se que todo ato do gestor público deve ser devidamente levado ao conhecimento da sociedade em geral, com a finalidade de acompanhamento e controle dos atos administrativos.

Da documentação apresentada, consta apenas a publicação do extrato do contrato de adesão à ata de registro de preços do Município de Prudente de Moraes no Diário Oficial dos Municípios Mineiros do dia 07/03/2017. Não encontramos nenhuma outra forma de publicação do pregão 03/2017. Com todo exposto, concluímos pela procedência dos fatos representados.

II.e) Processo Licitatório 66/2017 - Inexigibilidade 10/2017 - Possíveis irregularidades na contratação do artista Armando Lopes e Henrique; Pablo Alexandre & Banda; Marcelinho de Lima e Banda Breno Moura.

Conclusão do relatório final da CPI: foram apresentados somente dois comprovantes de contratações anteriores do artista Armando Lopes e Henrique e do artista Marcelinho de Lima, prejudicando a análise do preço médio. Quanto aos artistas Pablo Alexandre e Banda Breno Moura, o valor de contratação do artista ficou acima do valor médio apurado.

Análise: As compras públicas estão submetidas às regras de licitação previstas na Lei 8666/1993. Em geral, o procedimento licitatório tem como objetivo selecionar a melhor proposta nas contratações. Nesse sentido, é a pesquisa de preços que viabiliza o órgão licitante encontrar o preço de referência.

A exigência legal para pesquisa de preços de mercado encontra-se no artigo 7, § 2, inciso II; artigo 26, parágrafo único, inciso III e artigo 40, § 2, inciso II, que assim dispõe:

Art. 7 o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2 o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:



(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Artigo 26 (...), Parágrafo Único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço.

Artigo 40 (...), § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

De forma geral, a estimativa de preços ocorre com a pesquisa orçamentária com pelo menos 3 três fornecedores do objeto a ser licitado. Nas contratações diretas, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme em indicar que a realização da referida pesquisa deve ser observada **inclusive** com a ocorrência de **inexigibilidade** licitatória, conforme acórdão 1403/2010:

Em caso de contratação por **dispensa ou inexigibilidade**, deve constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

(Acórdão 1403/2010 - Plenário TCU- Sessão 16/06/2010)

Em relação à contratação do artista Armando Lopes e Henrique e do artista Marcelinho de Lima, o relatório final aduz que foram apresentados somente dois comprovantes de contratações anteriores, o que prejudicaria a apuração do preço médio.

Compulsando a documentação dos artistas em análise - Processo Licitatório 66/2017 - Inexigibilidade 10/2017 (fl. 210 - CD) - verificamos que, de fato, só foram apresentadas duas notas fiscais de prestação de serviços anteriores do artista Armando Lopes e Henrique. A primeira foi emitida em 28/06/2017, tendo como tomador do serviço a Prefeitura Municipal



de Funilândia, com valor de R\$ 4.240,00. Já a segunda nota foi emitida em 15/08/2017, tendo como tomador do serviço a Cooperativa Central de Crédito de Minas Gerais - SICOOB CENTRAL CREDIMINAS, com valor de R\$ 5.000,00.

Em relação ao artista Marcelinho de Lima, também encontramos apenas duas notas fiscais de prestação de serviços anteriores. Uma emitida em 02/06/2014, com valor dos serviços que monta em R\$ 16.500,00. Outra emitida em 24/07/2014, com valor de R\$ 37.000,00.

É de se observar que as normas de licitação não fixam um quantitativo de orçamentos para pesquisa de mercado. Entretanto, a praxe administrativa é que se deve realizar no mínimo três orçamentos junto a fornecedores. Nesse mesmo sentido é o entendimento do TCU sobre a matéria.

(...) proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstando a pesquisa no mercado em, **pelo menos, três orçamentos** de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;

(Acórdão 1547/2007 - Plenário - Sessão 08/08/2007 - Item 9.1.2)

E mais, não encontramos nenhuma justificativa, por parte da Administração Pública, que expusesse os motivos da estimativa de preços ser realizada com apenas dois documentos históricos. Também não encontramos outra forma de aferição do preço médio dos serviços prestados pelos artistas. Entendemos, por fim, como irregular a ausência de orçamentos suficientes para justificar os preços contatados.

Em relação à contratação do artista Pablo Alexandre e do artista Banda Breno Moura, o representante alega que o valor da contratação ficou acima do valor médio apurado.

Na documentação apresentada, constatamos que a média de preços do artista Pablo Alexandre levou em conta o contrato firmado entre Lucas de Castro Rodrigues e Pablo Alexandre Martins de Souza, no valor de R\$ 2.000,00, assinado em 12/09/2016; o contrato firmado entre Rafael Guimarães de Magalhães e Pablo Alexandre Martins de Souza, no valor de R\$ 2.000,00, assinado em 15/01/2017; contrato firmado entre Lucas de Castro Rodrigues



e Pablo Alexandre Martins de Souza, no valor de R\$ 3.500,00, assinado em 25/05/2017 ; contrato firmado entre Lucineia Aparecida Campolina e Pablo Alexandre Martins de Souza, no valor de R\$ 2.500,00, firmado em 24/07/2017.

Dos valores dos respectivos contratos, encontra-se uma média de R\$ 2.500,00. Entretanto, o contrato administrativo n. 68/2017 firmado entre o Município de Inhaúma e João Lúcio Vinagre da Silva - representante do artista Pablo Alexandre, monta em R\$ 3.000,00, conforme cláusula terceira.

De igual forma, a média de preço da Banda Breno Moura levou em consideração a nota fiscal de prestação de serviços emitida em 05/07/2017, com valor de R\$ 4.000,00. Nota fiscal de prestação de serviço emitida em 11/07/2017, com valor de R\$ 5.000,00 e comprovante de pagamento no valor de R\$ 6.000,00.

Dos valores dos documentos apresentados, encontra-se uma média de R\$ 5.000,00. Entretanto, o valor da contratação constante na cláusula terceira do contrato n. 69/2017 firmado entre o Município de Inhaúma e o artista Breno Moura monta em R\$ 5.100,00.

Frisa -se que em determinadas situações, pode a Administração Pública contratar por valor maior que o anteriormente orçado. Entretanto, o órgão licitante deve justificar tal ato. Esse é o entendimento do TCU, conforme se verifica no acórdão 1549/2017.

Nas licitações regidas pela Lei 8.666/1993, o valor orçado não se confunde com o preço máximo, a menos que o instrumento convocatório estabeleça tal condição. Não sendo ela estabelecida, a contratação por preço superior ao orçado deve ser justificada.

(Acórdão 1549/2017 - Plenário - Sessão 19/07/2017)

Entretanto, não encontramos nenhum elemento que pudesse justificar, de alguma forma, a contratação dos artistas Pablo Alexandre e Banda Breno Moura por valor superior ao estimado. Por essa razão, concluímos pela procedência dos fatos representados.



II.f) Processo Licitatório 57/2017 - Pregão 29/2017 - Adesão à ata de registro de preço 09/2017 do Município de Conceição do Mato Dentro.

Conclusão do relatório final da CPI: faltou a confecção de três orçamentos para que se apurasse o preço médio dos serviços de estruturas contratados (fl. 34).

Análise: A adesão à ata de registro de preços de outros órgãos da administração pública é um instrumento de eficiência e economicidade nos processos de contratações realizados pela administração. No Estado de Minas Gerais, tal instrumento é regulamentado pelo Decreto Estadual n. 46.311/2013.

Em relação ao tema, esta Corte de Contas já se manifestou pela regularidade de adesão, integral ou parcial, de município à ata de registro de preços de outro órgão da Administração Pública, conforme consulta 885865 - Tribunal Pleno.

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – A) SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADA POR OUTROS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS – POSSIBILIDADE – REQUISITOS – B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL – REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO CONJUNTA ENTRE ÓRGÃOS E/OU ENTIDADES GOVERNAMENTAIS – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS SEREM FIRMADOS POR CADA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, LEGALIDADE, ISONOMIA E EFICIÊNCIA.

a) É possível a adesão, por Prefeitura e/ou Câmara Municipal, a atas de registro de preços formuladas por outros órgãos governamentais, nos termos mencionados na fundamentação.

b) É possível a realização de processo licitatório conjunto entre órgãos e/ou entidades governamentais, desde que sejam firmados contratos administrativos distintos por cada unidade orçamentária e que sejam observados os princípios da moralidade, legalidade, isonomia e eficiência.



Frise-se que o Decreto Estadual 46.311/2013 autoriza a utilização da ata de registro de preços de outros órgãos, desde que haja: a) comprovação nos autos da vantagem de tal adesão; b) prévia anuência do órgão gerenciador; c) observância da quantidade licitada do objeto constante da ata.

Art. 19 A ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual não participante do certame, desde que respeitado o edital da licitação e seus anexos, observadas as seguintes regras:

I - comprovação nos autos da vantagem a tal adesão;

II - prévia anuência do órgão gerenciador; e

III - observância da quantidade licitada do objeto constante da ata.

Compulsando a documentação do Processo Licitatório 57/2017 - Pregão 29/2017 - Adesão à ata de registro de preço 09/2017 do Município de Conceição do Mato Dentro, verificamos que o Município de Inhaúma apresentou apenas dois orçamentos para estimativa de preços. Um da empresa Engenpalcos e Promoções Ltda. - ME, datado em 12/07/2017, outro da empresa Minas Eventos Ltda. - ME, com mesma data.

É de se observar que as normas de licitação não fixam um quantitativo de orçamentos para pesquisa de mercado. Entretanto, a praxe administrativa é que se deve realiza no mínimo três orçamentos junto a fornecedores. Nesse mesmo sentido é o entendimento do TCU sobre a matéria.

proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, **três orçamentos** de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;

(Acórdão 1547/2007 - Plenário - Sessão 08/08/2007 - Item 9.1.2)

E mais, não encontramos nenhuma justificativa, por parte da Administração Pública, que expusesse os motivos da estimativa de preços ser realizada com apenas dois orçamentos. Também não encontramos outra forma de aferição do preço médio dos serviços objeto do



contrato. Entendemos, por fim, como irregular a cotação de preços de mercado com base em apenas dois orçamentos. Pelo exposto, concluímos pela procedência dos fatos representados.

III) Conclusão

Após análise dos apontamentos suscitados, concluímos pela procedência dos seguintes fatos:

- I. Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade - 03/2017 - Possíveis irregularidades na condução do processo.
- II. Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade - 03/2017 - Possível irregularidade na contratação da Banda Magia da Terra.
- IV. Processo Licitatório 13/2017 - Pregão 03/2017 - Adesão à ata 01/2017 do Município de Prudente de Moraes - Possíveis irregularidades na condução do procedimento.
- V. Processo Licitatório 66/2017 - Inexigibilidade 10/2017 - Possíveis irregularidades na contratação do artista Armando Lopes e Henrique; Pablo Alexandre & Banda; Marcelinho de Lima e Banda Breno Moura.
- VI. Processo Licitatório 57/2017 - Pregão 29/2017 - Adesão à ata de registro de preço 09/2017 do Município de Conceição do Mato Dentro.

Sugerimos, por fim, a citação do Sr. Geraldo Custódio Silva Junior – Prefeito; Sr. Mathaus Philipe Freitas da Silva Resende – Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro; Sra. Andreza Maria Lagoeiro Teixeira – Membro da CLP; Sra. Maria Cláudia da Silva – Membro da CPL; Sra. Luciana dos Reis – Membro da CLP; Sr. Sérgio Costa Carvalho – Membro da CLP, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2020.

Thiago de Souza Brito

Analista de Controle Externo

TC – 3228-7